



Universidade de Brasília

Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas

Departamento de Administração

Curso de Especialização (*Lato Sensu*) em Gestão Pública Municipal

SARA RAQUEL MEDEIROS ZICA NOGUEIRA

**COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS: instrumento de
promoção do desenvolvimento nacional sustentável**

Brasília – DF

2019

FICHA CATALÓGRAFICA

NOGUEIRA, Sara Raquel Medeiros Zica.

Compras Públicas Sustentáveis: instrumento de promoção do desenvolvimento nacional sustentável/Sara Raquel Medeiros Zica Nogueira, Brasília: Universidade de Brasília, Orientador: MSc. Bruno Alexandre Braga: 2019. 46 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) – Especialização em Gestão Pública Municipal – Brasília-DF, Universidade de Brasília, 2019.

Bibliografia.

1. Desenvolvimento Sustentável. 2. Compras Públicas Sustentáveis. 3. Critérios Sustentáveis.

Universidade de Brasília – UnB

Reitora:

Prof^a. Dr^a. Márcia Abrahão Moura

Vice-Reitor:

Prof. Dr. Enrique Huelva

Decana de Pós-Graduação:

Prof^a. Dr^a. Helena Eri Shimizu

**Diretor da Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão
Pública:**

Prof. Dr. Eduardo Tadeu Vieira

Chefe do Departamento de Administração:

Prof. Dr. José Márcio Carvalho

Coordenador do curso de Especialização em Gestão Pública Municipal

Prof^a. Dr^a. Fátima de Souza Freire

SARA RAQUEL MEDEIROS ZICA NOGUEIRA

**COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS: instrumento de promoção do
desenvolvimento nacional sustentável**

Monografia apresentada ao Departamento de
Administração como requisito parcial à
obtenção do certificado de especialista (*lato
sensu*) em Gestão Pública Municipal.

Professor(a) Orientador(a): MSc. Bruno
Alexandre Braga

Brasília – DF

2019

SARA RAQUEL MEDEIROS ZICA NOGUEIRA

**COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS: instrumento de promoção do
desenvolvimento nacional sustentável**

A Comissão Examinadora, abaixo identificada, aprova o Trabalho de Conclusão do Curso de especialização em Gestão Pública Municipal da Universidade de Brasília do (a) aluno (a)

Sara Raquel Medeiros Zica Nogueira

MSc. Bruno Alexandre Braga
Professor-Orientador

MSc. Átila Rabelo Tavares da Câmara,
Professor-Examinador

MSc. Edmilson Soares Campos
Professor-Examinador

Brasília, 27 de abril de 2019

Dedico este trabalho ao meu esposo: Ovídio Bernardino Nogueira Neto.

Aos meus pais: Tarcízio Justino Zica e Marise de Medeiros, exemplos de amor, dedicação, fé, esforço, paciência e cuidado.

Às minhas irmãs, Rute Ester Zica de Medeiros e Vitória Routh Zica de Medeiros, amores da minha vida, minhas companheiras com as quais compartilho muitos momentos de alegria.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pela vida, pela saúde, pela família, por tudo que tenho e sou.

Agradeço a minha família, minha base e estrutura, pela confiança, o amor, a paciência, pelas lições de vida e amor, pelos momentos de alegria, pela compreensão, por estarem presentes em todos os momentos da minha vida, pela união mesmo quando distantes.

Agradeço ao meu orientador, professor MSc. Bruno Alexandre Braga, pelas orientações e pela infinita paciência.

Agradeço ao meu esposo: Ovídio Bernardino Nogueira Neto, pelo apoio incondicional, compreensão e paciência nos momentos de ausência.

“O conhecimento torna a alma jovem e diminui a amargura da velhice. Colhe, pois, a sabedoria. Armazena suavidade para o amanhã.”

Leonardo da Vinci

RESUMO

O presente estudo visa analisar as Compras Públicas Sustentáveis como instrumento de promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Para tanto, será utilizada a pesquisa qualitativa, baseada no método de coleta de dados com caráter bibliográfico com o fito de analisar a ação internacional em prol do desenvolvimento sustentável, o entendimento acerca da limitação dos recursos naturais, necessidade de equilíbrio produtivo, a mudança de paradigma das compras públicas, os conceitos de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, a trilogia do desenvolvimento de Ignacy Sachs, os critérios de sustentabilidade, as finalidades das compras públicas após a Lei nº 12.349/2010, o papel do Estado na condição de agente indutor, normativo e regulador do desenvolvimento sustentável, a questão do ciclo de vida dos produtos, a inserção dos critérios sustentáveis nos procedimentos de compras públicas, a diferença entre “melhor preço” e “melhor valor”, aspectos legais no Brasil, a influência da Administração Pública enquanto grande consumidora de bens e serviços e as dificuldades verificadas.

Palavras-chave: Desenvolvimento Sustentável. Compras Públicas Sustentáveis. Critérios Sustentáveis.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Trilogia do Desenvolvimento de Ignacy Sachs.	16
Figura 2 – Pilares da Sustentabilidade.	27

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AP – Administração Pública
CF – Constituição Federal
CP – Compras Públicas
CPS – Compras Públicas Sustentáveis
IN – Instrução Normativa
ONU – Organização das Nações Unidas
PIB – Produto Interno Bruto
PRNS - Política Nacional de Resíduos Sólidos

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	1
1.1	Objetivo Geral.....	2
1.2	Objetivos Específicos.....	2
2	REVISÃO TEÓRICA	3
2.1	A Ação Internacional Em Prol Do Desenvolvimento Sustentável.....	3
2.2	Conceituando Desenvolvimento Sustentável e Sustentabilidade.....	6
2.3	O Novo Paradigma das Compras Públicas: análise sob o enfoque sustentável	10
2.4	A inserção dos critérios sustentáveis nos procedimentos Compras Públicas	15
2.5	Aspectos legais das Compras Públicas Sustentáveis: dificuldades verificadas.....	18
3	MÉTODOS E TÉCNICAS DE PESQUISA.....	24
4	CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES.....	25
	REFERÊNCIA	31

1 INTRODUÇÃO

Após a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, ocorrida em 2002, em Jonesburgo, o conceito de *compras públicas sustentáveis* surgiu com grande relevo, visando à promoção de compras públicas que favorecessem o desenvolvimento e a difusão de mercadorias e serviços favoráveis ao meio ambiente (UNITED NATIONS-UM, 2002).

Considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, devendo o Poder Público e a coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme disposto no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), considerando o alto poder de compra dos órgãos públicos brasileiros, responsáveis por movimentar recursos estimados em 10-15% do PIB (BIDERMAN *et al.*, 2008, SILVA e BARKI, 2012), a Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, alterou o artigo 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mudando o paradigma das Compras Públicas, instituindo como objetivo da licitação a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, colocando-o no mesmo patamar da garantia da observância do princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Tendo em vista a atualidade e importância do tema CPS, o presente trabalho tem por objetivo levantar os desafios vivenciados pela Administração Pública para a implementação das CPS, buscando compreender o quê é uma CPS, sua condição como instrumento de promoção do desenvolvimento nacional sustentável, a ação internacional em prol do desenvolvimento sustentável, o entendimento acerca da limitação dos recursos naturais, a necessidade de equilíbrio produtivo, a mudança de paradigma das compras públicas, os acordos internacionais em prol do desenvolvimento sustentável, a diferença entre sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, a trilogia do desenvolvimento de Ignacy Sachs, os critérios de sustentabilidade, as finalidades das compras públicas após a Lei nº 12.349/2010, o papel do Estado na condição de agente indutor, normativo e regulador do desenvolvimento sustentável, a questão do ciclo de vida dos produtos, a inserção dos critérios sustentáveis nos procedimentos de compras públicas, a diferença entre “melhor preço” e “melhor valor”, aspectos legais no Brasil, a influência da Administração Pública enquanto grande consumidora de bens e serviços e as dificuldades verificadas.

Para tanto, o trabalho será realizado através de revisão bibliográfica e pesquisa qualitativa, baseada no método de coleta de dados com caráter bibliográfico, utilizando a técnica documental, bem como pesquisas doutrinárias e em trabalhos científicos sobre o tema.

1.1 Objetivo Geral

O Objetivo Geral da presente pesquisa é analisar as Compras Públicas Sustentáveis como instrumento de promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

1.2 Objetivos Específicos

- Analisar a ação internacional em prol do desenvolvimento sustentável
- Diferenciação entre desenvolvimento sustentável e sustentabilidade
- O novo paradigma das compras públicas: análise sob o enfoque sustentável
- A inserção dos critérios sustentáveis nos procedimentos de compras públicas
- Aspectos legais das compras públicas sustentáveis no Brasil: dificuldades verificadas

2 REVISÃO TEÓRICA

2.1 A Ação Internacional Em Prol Do Desenvolvimento Sustentável

Para tratar da temática do presente trabalho, necessário entender o contexto histórico do desenvolvimento sustentável, a qual demanda análise da ação internacional na promoção de práticas que reduzam os impactos sobre o meio ambiente.

Da análise da literatura, observa-se que o liberalismo (século XVIII ao século XIX) foi marcado pela inação do poder público na promoção de práticas sustentáveis, pois vigorava a ideia de que os recursos naturais eram ilimitados. Contudo, após a Primeira e Segunda Guerra Mundial, as nações passaram a assumir postura ativa na garantia do desenvolvimento associado à sustentabilidade, assumindo um caráter político na promoção de políticas públicas em torno do fator econômico, social e ambiental, em razão da mudança de paradigma que passou a reconhecer a limitação dos recursos naturais (COMPARATO, 1998, p. 143). Segundo Moraes Filho (2018, p. 56), os sinais da “corrosão natural” do meio ambiente evidenciaram-se pelas: “mudanças climáticas, refugiados ambientais, zonas mortas nos oceanos, assoreamento de rios, ilhas de calor, inversões térmicas, animais em extinção, secas, tsunamis, entre outros”.

Em 1972, durante a Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente (CMMAD), o Clube de Roma divulgou o primeiro estudo sobre a questão da sustentabilidade, através do relatório denominado “Os limites do crescimento”, chamando a atenção mundial para as conseqüências devastadoras da ação humana sobre o meio ambiente, o qual levou em consideração a relação entre aumento populacional e tecnológico x escassez de alimentos, lançando luzes sobre um possível colapso de recursos naturais. (MONTIBELLER FILHO, 1993)

Ainda em 1972, a Organização das Nações Unidas – ONU, realizou a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, conhecida também como Conferência de Estocolmo, ocorrida em Estocolmo, na Suécia, com o objetivo de discutir as políticas antropocêntricas de desenvolvimento, sob aspectos econômicos, sociais e ambientais, visando combater as práticas desenfreadas de degradação do meio ambiente (MONTIBELLER FILHO, 1993). O evento teve como resultado a elaboração da *Declaração da Conferência das*

Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, propondo a lógica de solidariedade entre as nações, estabelecendo um padrão ético de desenvolvimento, fundamentado na melhoria da qualidade de vida populacional e tutela do meio ambiente, voltado à preservação das presentes e futuras gerações (MAZZUOLI, 2008). Segundo Moraes Filho (2018), o evento pode ser considerado como um marco histórico político-internacional na discussão dos problemas ecológicos, em razão de ter inaugurado a discussão do progresso socioeconômico associada à necessidade de tutela ambiental, incorporando a idéia de cooperação entre as nações para a proteção do meio ambiente, reconhecendo-o como direito humano fundamental.

Na Conferência de Estocolmo, observa-se a utilização da terminologia **ecodesenvolvimento**, significando crescimento com gestão prudente sob o ângulo ecológico, tanto dos recursos quanto dos meios. Nas palavras de Moraes Filho:

A definição de ecodesenvolvimento deve ser compreendida como um crescimento endógeno, ou seja, dependente de suas próprias forças, tendo como objetivo responder à evidente problemática da harmonização dos objetivos sociais e econômicos provenientes do desenvolvimento, empregando uma gestão prudente, sob o ângulo ecológico, tanto dos recursos quanto dos meios. (MORAES FILHO, 2018, 58-59)

Em 1983, após sugestão do Conselho de Administração do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), com financiamento da ONU, foi criada a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – CMMAD (1991), chefiada pela primeira-dama da Noruega, Gro Harlem Brundtland, tendo como objetivo elaborar propostas mundiais para o meio ambiente. Em 1987, a referida comissão publicou o *Relatório de Brundtland*, seguindo a mesma linha da Conferência de Estocolmo, substituindo a terminologia ecodesenvolvimento por **sustentabilidade**, este entendido como o progresso comprometido com as atuais e futuras gerações, com suas necessidades e aspirações.

O relatório trouxe também o conceito de desenvolvimento sustentável, constituindo-se do tripé: atividade econômica, meio ambiente e bem-estar da sociedade, relacionados ao progresso financeiro (MACHADO; SANTOS; SOUZA, 2006); e, apresentou a equidade como ferramenta de fomento a processos democráticos, através da participação da sociedade na tomada de decisões de forma a propiciar o progresso socioeconômico dos países. Segundo Brüseke (1998), o relatório recomendou a diminuição do consumo de energia proveniente de fontes não-renováveis, atrelado ao desenvolvimento de tecnologias renováveis.

Após vinte anos da realização da Conferência de Estocolmo, em 1992 ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD) no Rio de Janeiro, conhecida como Conferência do Rio de Janeiro, Rio 92, Cimeira do Verão,

Eco 92, Cúpula da Terra. No encontro foi firmada a importância da construção de um diálogo harmônico entre desenvolvimento socioeconômico associado à utilização consciente dos recursos naturais, dentro da ótica da interdependência global e responsabilidade compartilhada entre os países, tendo a proteção ambiental como parte integrante do processo de desenvolvimento (MORAES FILHO, 2018).

Durante a Rio 92 foi produzida a *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*, estabelecendo vinte e sete princípios éticos para o desenvolvimento sustentável. Dentre eles, cumpre transcrever os seguintes princípios:

Princípio 1: Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza;

[...];

Princípio 4: Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento, e não pode ser considerada isoladamente deste;

[...];

Princípio 7: Os Estados devem cooperar, em um espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as distintas contribuições para a degradação ambiental global, os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que têm na busca internacional do desenvolvimento sustentável, em vista das pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e das tecnologias e recursos financeiros que controlam;

Princípio 8: Para atingir o desenvolvimento sustentável e mais alta qualidade de vida para todos, os Estados devem reduzir e eliminar padrões insustentáveis de produção e consumo e promover políticas demográficas adequadas;

[...];

Princípio 27: Os Estados e os povos devem cooperar de boa fé e imbuídos de um espírito de parceria para a realização dos princípios consubstanciados nesta Declaração, e para o desenvolvimento progressivo do direito internacional no campo do desenvolvimento sustentável. (DECLARAÇÃO, 1992, p. 153)

O documento denominado *Agenda 21 Global*, assinado na Rio 92, reflete o desejo das nações signatárias pela promoção do desenvolvimento sustentável, incorporando medidas para o desenvolvimento da governança ambiental mundial de forma interdisciplinar, voltadas à eficiência econômica, equilíbrio ambiental e justiça social, de forma a promover sociedades ecologicamente adequadas, associando o progresso econômico à preservação dos recursos naturais, abrangendo áreas como saneamento, assistência social, habitação, saúde, meio ambiente e educação. (SIRKIS, 1999)

Em 2002, ocorreu em Joanesburgo, África do Sul, a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (CMDS), conhecida como Rio +10, a qual se limitou a indicar

ações para o equilíbrio entre o progresso econômico, o desenvolvimento social e a proteção ambiental, sem fixar prazos, chamando a atenção para a necessidade de alteração dos padrões de produção e consumo, processo que deveria ser liderado pelas nações desenvolvidas, em razão da sua capacidade de influência sobre os mercados (JACOBI, 2002).

Contudo, uma importante contribuição da CMDS foi apresentar a noção de bens e serviços ambientalmente saudáveis, através da indicação no item 19, alínea “c”, que trouxe a sustentabilidade como requisito a ser observado em todos os níveis de governo por ocasião das compras públicas, introduzindo a ideia de CPS (RIBEIRO, 2002).

Em 2012, ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (CNUDS) no Rio de Janeiro, conhecida como Rio +20, a qual teve como temas centrais de discussão a economia verde e a governança sustentável. O evento foi pouco produtivo, uma vez que o documento produzido, *O futuro que queremos (The future we want)* não trouxe avanços ou resultados concretos, limitando-se a revisar os textos anteriores, sem a produção de decisões importantes (GUIMARÃES; FONTOURA, 2012).

Em 2015, na sede da ONU em Nova York, Estados Unidos da América, realizou-se a Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, na qual foi ressaltada a importância do desenvolvimento das políticas na esfera local para a melhoria do desempenho em âmbito global, visando o interesse da coletividade. Também foi elaborado o documento: *Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*, fixando 17 *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)*. Dentre eles, a questão da produção e consumo sustentáveis foi tratada na ODS 12.7, fixando como meta o alcance da gestão sustentável e uso eficiente dos recursos naturais até 2030, com a promoção de CPS, em atenção às políticas e prioridades nacionais (MORAES FILHO, 2018).

2.2 Conceituando Desenvolvimento Sustentável e Sustentabilidade

Após abordar o contexto internacional em prol do desenvolvimento sustentável; nesse tópico será abordada a conceituação das terminologias Desenvolvimento Sustentável e Sustentabilidade para o desenvolvimento da presente pesquisa.

Apesar de bastante abordado nas últimas décadas, a análise da literatura demonstra a existência de vários conceitos para a terminologia **desenvolvimento sustentável**. Segundo

Mueller, desenvolvimento sustentável está relacionado a pacto intergeracional e perspectiva a longo prazo, consistindo na “garantia do atendimento das necessidades do presente sem comprometer a habilidade das gerações futuras de atender suas necessidades” (MUELLER, 1996, p. 262).

Para Balera (2015), desenvolvimento sustentável é conceito amplo, entendido como direito fundamental humano, pelo qual todos os povos devem participar, contribuir e desfrutar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, que implique na plena realização da autodeterminação dos povos e exercício da soberania sobre todos os recursos naturais e riquezas, sem prejudicar os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, garantido o seu pleno exercício pelas presentes e futuras gerações.

Segundo o diploma *Nosso Futuro Comum*, resultado da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Cmmad), ocorrida em 1987, “desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”, harmonizando o tripé: conservação ambiental, crescimento econômico e justiça social (Cmmad, 1991, p. 46).

Já a expressão **sustentabilidade** é a qualidade daquilo que é sustentável, que auxilia, conserva, protege, apoia, cuida, mantém, defende, garante, fornece o necessário para a sobrevivência, renova. É conceito amplo e abrangente, podendo variar de acordo com os interesses, mas, neste trabalho, pode ser definido como a capacidade de reposição de recursos naturais, de forma a sustentar a manutenção da biodiversidade por longo prazo (RUSCHEINSKY, 2003).

Importante trazer a lume a trilogia de desenvolvimento sustentável de Ignacy Sachs, elaborado por Moraes Filho (2018), que engloba três vertentes – incluyente, sustentável e sustentado – todas interligadas e interdependentes, conforme quadro transcrito abaixo:

Figura 1 – Trilogia do desenvolvimento de Ignacy Sachs

Incluyente	Sustentável	Sustentado
“Associação entre as noções do crescimento econômico e descentralização das riquezas, favorecendo o maior número possível de indivíduos, proporcionando um progresso coletivo.”	“Preocupação do planeta de forma abrangente, não se responsabilizando apenas com práticas imediatistas do presente, mas também com ações que preservem o futuro, contemplando a manutenção da espécie humana com dignidade em todas as gerações.”	“Colóquio entre crescimento econômico e produção adequada, evitando um desequilíbrio produtivo e a interrupção no fornecimento de riquezas em decorrência do mau uso dos insumos.”

Fonte: MORAES FILHO (2018, p. 78)

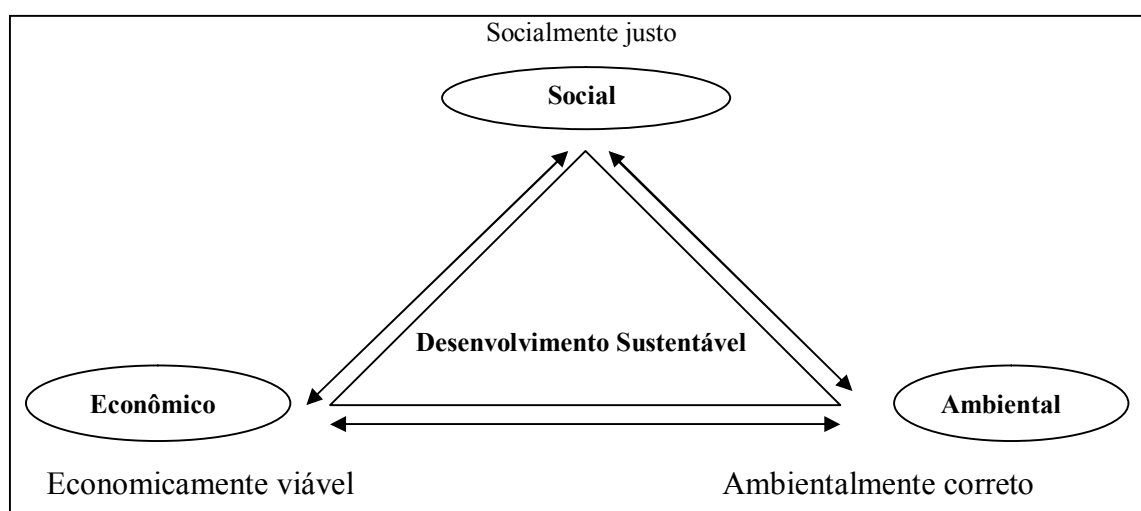
Assim, **desenvolvimento sustentável**, na concepção de SACHS (2008) é aquele que proporciona progresso coletivo através da associação entre crescimento econômico e descentralização de riquezas, promovendo igualdade social, livre de qualquer forma de discriminação (critério includente), promove a manutenção da espécie humana com dignidade, preocupando-se com o presente e futuro das gerações e a proteção dos recursos essenciais (critério sustentável) e evita o colapso dos recursos produtivos e riquezas, através do racionamento do uso dos insumos, visando o equilíbrio entre o consumo e a produção (critério sustentado).

Não há que se falar em desenvolvimento sustentável dissociado da expansão das liberdades individuais. É necessário que os indivíduos tenham possibilidades de ter renda pessoal, acesso a avanços tecnológicos e adequada qualidade de vida, de forma a possuir capacidade de fazer escolhas, liberdade traduzida na capacidade de autodeterminação dos indivíduos, para que haja desenvolvimento sustentável (SEN, 2015).

A Advocacia-Geral da União (AGU), no Guia Nacional de Licitações Sustentáveis, sustenta que não há desenvolvimento sem proteção do meio ambiente, desenvolvimento que deve ser orientado por necessidades socioambientais, tendo como parâmetro os seguintes pilares: bem estar social, desenvolvimento econômico e preservação do meio ambiente (BRASIL, 2016).

Assim, a tríade do desenvolvimento sustentável constitui-se da dimensão ambiental, social e econômica, apontada como pilares para o desenvolvimento sustentável, também chamada de triângulo da sustentabilidade. Nesse ínterim, cumpre trazer a abordagem de John Elkington, pela qual o fornecimento de bens e serviços deve ocorrer a preços competitivos, que também satisfaçam as necessidades humanas e traga qualidade de vida, a nível suportável pela Terra, conforme quadro abaixo: (ELKINGTON, 2012)

Figura 2 – Pilares da sustentabilidade



Fonte: Adaptado de Elkington (2012)

Para elucidar, cumpre trazer os ensinamentos de Dovers; Handmer, acerca da conceituação e diferenciação das terminologias desenvolvimento sustentável e sustentabilidade:

A sustentabilidade é a capacidade de um sistema natural, humano ou mesclado para suportar ou adaptar-se, em uma escala de tempo indefinida, as mudanças endógenas ou exógenas percebidas como ameaçadoras. O desenvolvimento sustentável é um caminho de mudança endógena deliberada (melhoria) que mantém e melhora este atributo até certo ponto, respondendo as necessidades da população atual. (DOVERS; HANDMER, 1996, p. 275)

Do exposto, observa-se que a sustentabilidade é a capacidade de adaptação a mudanças endógenas ou exógenas, compreendidas a longo prazo, já o desenvolvimento sustentável é uma melhoria endógena das condições sociais, econômicas e ambientais, em constante alteração de forma a adequar-se às necessidades da população.

Segundo Fleuri (2014), a sustentabilidade propõe-se a adequar a organização sociocultural aos atuais processos de produção, de forma inteligente, justa e cooperativa, garantindo sua manutenção para as próximas gerações humanas.

Já Sachs (2002) defende que existem 08 critérios de sustentabilidade, os quais envolvem a valorização das pessoas, seus saberes e culturas, de forma holística:

1-Social: alcance de um patamar razoável de homogeneidade social, com distribuição de renda justa; emprego pleno e/ou autônomo com qualidade de vida decente e igualdade no acesso aos recursos e serviços sociais.

2-Cultural: mudanças no interior da continuidade (equilíbrio entre respeito à tradição e inovação); capacidade de autonomia para elaboração de um projeto nacional integrado e endógeno (em oposição às cópias servis dos modelos alienígenas); autoconfiança, combinada com abertura para o mundo.

3-Ecológico: preservação do potencial do capital natural na sua produção de recursos renováveis; limitar o uso dos recursos não renováveis.

4-Ambiental: respeitar e realçar a capacidade de autodepuração dos ecossistemas naturais.

5-Territorial: configurações urbanas e rurais balanceadas (eliminação das inclinações urbanas nas alocações do investimento público); melhoria do ambiente urbano; superação das disparidades interregionais; estratégias de desenvolvimento ambientalmente seguras para áreas ecologicamente frágeis (conservação da biodiversidade pelo ecodesenvolvimento).

6-Econômico: desenvolvimento econômico intersetorial equilibrado; segurança alimentar, capacidade de modernização contínua dos instrumentos de produção; razoável nível de autonomia na pesquisa científica e tecnológica; inserção soberana na economia internacional.

7-Política nacional: democracia definida em termos de apropriação universal dos direitos humanos; desenvolvimento da capacidade do Estado para implementar o

projeto nacional, em parceria com todos os empreendedores; um nível razoável de coesão social.

8-Política (internacional): eficácia do sistema de prevenção de guerras da ONU, na garantia da paz e na promoção da cooperação internacional; um pacote Norte-Sul de codesenvolvimento, baseado no princípio da igualdade (regras do jogo e compartilhamento da responsabilidade de favorecimento do parceiro mais fraco); controle institucional efetivo do sistema internacional financeiro e de negócios; controle institucional efetivo da aplicação do Princípio da Precaução na gestão do meio ambiente e dos recursos naturais; prevenção das mudanças globais negativas; proteção da diversidade biológica (e cultural); e gestão do patrimônio global, como herança comum da humanidade; sistema efetivo de cooperação científica e tecnológica internacional e eliminação parcial do caráter *commodity* da ciência e tecnologia, também como propriedade da herança comum da humanidade. (SACHS, 2002, p. 85-88)

Assim, para alcançar a sustentabilidade é necessário que o desenvolvimento sustentável esteja presente nas práticas do mercado, da sociedade e do governo, de forma que as necessidades presentes sejam atendidas sem comprometer as futuras gerações, visando o equilíbrio produtivo e o progresso coletivo, deve haver responsabilidade social e compartilhamento de responsabilidade entre as nações, sob pena dos recursos essenciais entrarem em colapso, afetando a própria manutenção da espécie humana (SACHS, 2002).

2.3 O Novo Paradigma das Compras Públicas: análise sob o enfoque sustentável

Conforme abordado no item 2.1 do presente trabalho, a partir de acordos internacionais, as nações assumiram o compromisso de alterar a lógica de produção em prol do desenvolvimento sustentável, em atenção ao firmado na *ODS 12.7 da Agenda 2030*, com o fito de alcançar a gestão sustentável dos recursos naturais, garantir o equilíbrio produtivo, o bem estar social e a preservação dos recursos essenciais, em atenção às políticas e prioridades nacionais. Assim, observa-se que a responsabilidade é compartilhada com os governos locais, visando alcançar a promoção do desenvolvimento sustentável em âmbito internacional. (MORAES FILHO, 2018).

A Carta Magna brasileira, promulgada em 1988, dispôs como dever do Poder Público e da Coletividade a proteção e defesa do meio ambiente, para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da CF/88). Fixou a existência digna, conforme os ditames da justiça social, e a defesa do meio ambiente, através de tratamento diferenciado em atenção ao impacto ambiental dos produtos, serviços, processos de elaboração e prestação, como finalidade a ser perseguida pela ordem econômica (art. 170, *caput*, CF/88). Dispôs como objetivo da ordem social: promover a justiça social e o bem-estar social (art. 193 da CF/88).

Trouxe como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no artigo 22, incisos VI ao XII e parágrafo único, da CF/88: a proteção do meio ambiente e o combate à poluição; a preservação das floresta, fauna e flora; o fomento à produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar; a promoção de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; o combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, a fiscalização da concessão de direitos de exploração de recursos hídricos e minerais, tudo visando o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional (BRASIL, 1988)

Assim, a CF de 1988 tratou dos três pilares do desenvolvimento sustentável, abordados no item 2.2 deste trabalho, fixando-os como objetivos a serem perseguidos pelo Estado Democrático de Direito, conferindo ao Estado brasileiro o papel de indutor e fomentador do desenvolvimento sustentável, visto que todas as leis devem possuir fundamento de validade na CF, em razão da hierarquia das normas, sob pena de serem inconstitucionais. (BRASIL, 1988)

Por força do disposto no artigo 174, *caput*, da CF/88, ao Estado brasileiro coube o papel de agente normativo, indutor e regulador do desenvolvimento sustentável, através da fiscalização, incentivo e planejamento da atividade econômica, regulando e promovendo a responsabilidade socioambiental dos modos de produção e dos agentes econômicos (BRASIL, 1988). Considerando ainda sua posição de destaque no mercado em razão de seu grande poder de compra, que alcança de 10-15% (dez a quinze por cento) do PIB nacional (BIDERMAN 2008), o Estado também assume o papel de consumidor sustentável, conforme ensina Pereira Junior e Dotti, *in verbis*:

O Estado participa dos esforços preservacionistas tanto como consumidor quanto como regulador, ao utilizar-se de suas contratações como instrumento de política pública que incentiva a produção de bens, serviços e obras sustentáveis, tornando-se instrumento de fomento de novos mercados. (PEREIRA JUNIOR; DOTTI, 2012, p. 27)

Nesta lógica, ao normatizar os critérios para o desenvolvimento da ordem social, política e econômica do país, visando à promoção do desenvolvimento sustentável, estabelecendo padrões e diretrizes por meio de critérios sustentáveis, o Estado assume o papel de agente estratégico, regulador e indutor da responsabilidade socioambiental, exigindo produtos, bens e serviços economicamente viáveis, socialmente justos e ambientalmente corretos, alterando a lógica de produção, consumo e desenvolvimento do país (VILLARROEL, 2015, p. 54).

Segundo Barki, “o Estado como consumidor tem o potencial de fomentar o mercado e como empregador o de imprimir uma cultura administrativa sustentável” (BARKI, 2011, p. 45), visto o seu alto poder de compra e potencial poder de consumo, capaz de provocar transformações significativas nos processos produtivos e hábitos de consumo da sociedade, exercendo papel de regulador e indutor do desenvolvimento sustentável (BIDERMAN *et al.*, 2008).

Assim, as CPS, ao introduzirem requisitos sustentáveis nas licitações públicas, promovem a alteração do mercado de produção, ajustando as demandas previstas nos instrumentos convocatórios aos padrões internacionais de consumo, integrando critérios sustentáveis nos processos de compra e contratação dos agentes públicos, possibilitando a redução de impactos ambientais e o equilíbrio do desenvolvimento nacional (BIDERMAN *et al.*, 2008).

No Capítulo VII da CF de 1988, foram estabelecidas as normas gerais para a Administração Pública brasileira, estabelecendo a licitação como forma de contratação com a AP direta e indireta de todos os entes da federação (art. 37, XXI, da CF/88), a qual deveria ser regulamentada por lei ordinária (BRASIL, 1988).

Seguindo essa orientação, aos 21 de junho de 1993, foi promulgada a Lei nº 8.666, instituindo normas gerais para as licitações e contratos da Administração Pública em todos os entes da federação, relativos a obras, serviços, compras, alienações e locações, conhecida como Lei de Licitações (BRASIL, 1993). A referida Lei trouxe como finalidades da licitação a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração (art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93).

Após 17 (dezessete) anos da publicação da referida Lei, a Lei nº 12.349/2010 (BRASIL, 2010) conferiu à CP um novo paradigma, acrescentando o caráter sustentável às finalidades das aquisições públicas, pois, além da garantia da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a administração, **a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** deverá ser observado nos processos licitatórios, conforme disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993) (Grifou-se)

Assim, o Estado assume o papel de agente indutor, normativo e regulador do desenvolvimento sustentável ao instituir as Compras Públicas Sustentáveis. Nesse ponto, é importante definir a terminologia CPS, também denominada licitações sustentáveis. Segundo o Relatório da Força-Tarefa do Reino Unido, intitulado “*Procuring the Future*”, a terminologia refere-se ao processo de aquisição e contratação das organizações que leva em consideração o custo-benefício da operação, com base no ciclo de vida do bem, passando pelo processo de fabricação, distribuição e uso até o descarte final, de forma a beneficiar a organização, a sociedade e a economia, reduzindo os danos ao meio ambiente (DEFRA, 2006). Já Walker; Brammer entendem que CPS são aquisições que tem como objetivo o desenvolvimento sustentável sob o aspecto social, ambiental e econômico (WALKER; BRAMMER, 2012).

Segundo Juarez Freitas, as CPS são instrumentos utilizados pelo Estado para promover o desenvolvimento nacional sustentável, através da inserção de critérios ambientais, econômicos e sociais, nos processos de aquisições de bens e contratação de obras e serviços (FREITAS, 2012).

Conforme a Cartilha da Agenda Ambiental da Administração Pública, produzida pelo Ministério do Meio Ambiente, compras públicas sustentáveis consistem nas aquisições que levam em consideração o uso eficiente dos recursos naturais em todos os estágios do processo de compra, *in verbis*:

Compras sustentáveis consistem naquelas em que se tomam atitudes para que o uso dos recursos materiais seja o mais eficiente possível. Isso envolve integrar os aspectos ambientais em todos os estágios do processo de compra, evitar compras desnecessárias e identificar produtos mais sustentáveis que cumpram as especificações de uso requeridas (MMA, 2009).

Ainda, conforme Biderdman, as CPS são processos licitatórios que integram considerações socioambientais em todas as fases do processo de compra e contratações realizadas pelo Estado, visando reduzir impactos à saúde, ao meio ambiente e aos direitos humanos (BIDERMAN *et al.*, 2008).

O ICLEI, instrumento utilizado por autoridades públicas em toda a Europa, responsável por disseminar a adoção de práticas de sustentabilidade nos processos de compras públicas, define que CPS consiste no processo que considera os impactos de longo prazo de cada aquisição, *in verbis*:

[...] consistem em assegurar que os produtos e serviços que sua organização compra alcancem uma boa relação qualidade-preço, considerando o ciclo de vida inteiro, e gerem benefícios não somente para sua organização, mas também para o meio ambiente, a sociedade e a economia. Comprar de maneira sustentável envolve um

olhar além das necessidades de curto prazo, considerando os impactos de longo prazo de cada aquisição. (ICLEI, 2015, p. 13)

Segundo FERREIRA (2018), os objetivos das aquisições sustentáveis são abrangentes, ligados à conservação do meio ambiente, à racionalização do consumo de recursos naturais e geração de resíduos sólidos, à responsabilidade socioambiental, à redução das desigualdades sociais e à promoção do desenvolvimento regionalizado.

Além dos aspectos socioambientais, da busca pela proposta mais vantajosa e isonômica, em atenção ao disposto no *caput*, do artigo 3º, da Lei de Licitações, as CPS também devem atender aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, igualdade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo da proposta (BRASIL, 1993). Segundo Santos (2015), o gestor deve observar os três objetivos da licitação pública sustentável, bem como os princípios da licitação para alcançar a melhor escolha para a AP.

De acordo com o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis, juntamente com critérios sociais e econômicos, as CPS devem observar os seguintes fatores relacionados ao critério ambiental:

- redução do consumo;
- análise do ciclo de vida do produto (produção, distribuição, uso e disposição) para determinar a vantajosidade econômica da oferta;
- estímulo para que os fornecedores assimilem a necessidade premente de oferecer ao mercado, cada vez mais, obras, produtos e serviços sustentáveis, até que esta nova realidade passe a representar regra geral e não exceção no mercado brasileiro;
- fomento da inovação, tanto na criação de produtos com menor impacto ambiental negativo, quanto no uso racional destes produtos, minimizando a poluição e a pressão sobre os recursos naturais; (BRASIL, 2016)

Desse modo, considerando que a finalidade das CPS é a observância do princípio da isonomia, a escolha da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento sustentável, a proposta mais sustentável não deve prevalecer sobre a mais vantajosa ou a mais isonômica, mas os três critérios devem ser observados conjuntamente na escolha da AP, de forma equânime.

2.4 A inserção dos critérios sustentáveis nos procedimentos Compras Públicas

Considerando que a finalidade sustentável deve estar presente em todas as etapas do processo de CPS, cumpre tratar das fases e modalidades das compras públicas, de forma a compreender como ocorre a inserção dos critérios sustentáveis nos procedimentos de CP.

Em atenção ao disposto no *caput* do artigo 2º da Lei nº 8.666/93, toda compra, alienação, concessão, permissão, locação ou contratação de obra ou serviço, da AP com terceiros, deve ser precedida de licitação, ressalvadas somente os casos de dispensa (art. 24) ou inexigibilidade (art. 25), previstos na Lei de Licitações (BRASIL, 1993).

Assim, o processo de CP, segundo Couto (2015), é dividido em: “atividade tática de compra” e “atividade operacional de compra”. A primeira fase cuida da definição do produto que será adquirido, suas especificações técnicas, de forma a propiciar a seleção da proposta que melhor atenda à finalidade das compras públicas. Já a segunda fase cuida da garantia que o produto observe os termos do contrato e do edital de licitação.

Conforme Couto (2015), as fases do processo de CP são: Especificação, Seleção, Contratação, Ordem, Monitoramento e Pós-tratamento; sendo que é na etapa de especificação que os critérios sustentáveis são inseridos:

- **Especificação:** Definição da Demanda; Pesquisa de Mercado; Escolha do Produto;
- **Seleção:** Definição de critérios e publicação; Convocação e seleção dos fornecedores; Oferta de propostas e Avaliação;
- **Contratação:** Negociação e Definição de Acordos;
- **Ordem:** de entrega do material; de prestação do serviço;
- **Monitoramento:** do contrato, ordem individual, verificação da fatura;
- **Pós-tratamento:** Reivindicações/Reclamações; Avaliação do contrato; Preparação de novos contratos. (COUTO, 2015, p. 30)

A preocupação com a definição dos critérios sustentáveis ocorre na fase da especificação, fase em que o ente público deve abrir a todos os interessados, que preencham as condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas (DI PIETRO, 2014), dentre as quais o Poder Público selecionará a mais vantajosa, isonômica, com melhor custo-benefício para AP e socialmente justa, que promova o desenvolvimento

nacional sustentável, em conformidade com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo (BRASIL, 1993).

Já para Ferreira (2018), a especificação e inclusão dos critérios sustentáveis devem ocorrer na Fase de Planejamento, pois nessa fase são definidas as regras de contratação, pois ele entende que as fases das CPS são:

- 1) **Fase de Planejamento:** definição do objeto, modo de contratação, regras da contratação. Definição dos critérios de sustentabilidade, observância dos princípios da licitação pública e finalidades.
- 2) **Fase de Elaboração do Edital:** elaboração do termo de referência ou projeto básico, termo de contrato ou ata de registro de preço.
- 3) **Fase de Execução Contratual:** momento de verificar o cumprimento das regras dispostas no contrato pelos produtos ou serviços participantes do certame.
- 4) **Seleção do Fornecedor:** seleção da proposta mais vantajosa, isonômica e sustentável, conforme os requisitos exigidos no objeto, verificando também a habilitação jurídica e qualificação técnica do fornecedor, com a adjudicação do objeto ao licitante vencedor.
- 5) **Destinação adequada dos resíduos e rejeitos:** coleta seletiva de resíduos recicláveis, responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e logística reversa. (FERREIRA, 2018, p. 67-70)

Contudo, para que o procedimento licitatório atenda às finalidades previstas no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, ou seja, garanta a seleção da proposta mais vantajosa, isonômica e sustentável para a AP, devem ser observados os seguintes critérios (BRASIL, 1993):

- Garanta do caráter competitivo do certame, em atenção ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I da Lei 8.666/93 (BRASIL, 1993);
- Delimitação precisa da motivação da seleção, quanto aos aspectos de necessidade, quantitativo e causa, com base no artigo 3º, *caput*, da Lei 8.666/93, legislações ambientais e Decreto 7.746/2012 (BRASIL, 2012);
- Verificação quanto a existência mercado fornecedor para o produto ou serviço objeto do certame;
- Examine do custo-benefício da aquisição;

- Contemplar especificação técnica sustentável do objeto, que tenha motivação socioambiental, com critérios objetivos de julgamento, imparcialidade, lisura e ética no processo. (FERREIRA, 2018, p. 68).

Quanto às modalidades licitatórias, em atenção ao disposto no artigo 22, *caput*, da Lei nº 8.666/93, incisos I ao V, são:

- I. **Concorrência:** modalidade entre quaisquer interessados que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação preliminar exigidos no edital na fase inicial de habilitação.
- II. **Tomada de preços:** modalidade entre todos os interessados qualificados que atendam as condições de cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas;
- III. **Convite:** modalidade na qual a AP convida no mínimo três interessados do ramo objeto da seleção, cadastrados ou não, entendendo aos demais cadastrados que manifestarem seu interesse com até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da apresentação das propostas, afixando cópia do instrumento convocatório em local apropriado;
- IV. **Concurso:** modalidade para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, entre quaisquer interessados, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes do edital, publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias;
- V. **Leilão:** modalidade de licitação para venda de bens móveis inservíveis para a AP ou legalmente apreendidos ou penhorados, ou para alienação de bens imóveis a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação (BRASIL, 1993).

Também existe o **Pregão**, instituído pela Lei nº 10.520/02, que segundo o *caput* do artigo 2º do Decreto nº 5.450/05 e artigo 1º da Lei nº 10.520/02, consiste na modalidade de licitação, na forma presencial ou eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos em edital, realizado em sessão pública, por meio de proposta de preço ou lance (BRASIL, 2002) e (BRASIL, 2005).

Ressalta-se que, em qualquer modalidade licitatória, devem ser observadas as três finalidades das compras públicas, previstas no artigo 3º, *caput*, da Lei de Licitações (BRASIL, 1993), já explanadas neste trabalho.

Segundo Couto (2015), antes da alteração promovida pela Lei nº 12.349/2010 (BRASIL, 2010), as licitações objetivavam a seleção da proposta pela técnica do “melhor preço”, ou seja, era analisado somente o aspecto econômico nas aquisições públicas. Contudo, após a mudança de paradigma das CPS, passou-se à técnica do “melhor valor”, que considera além do custo econômico, a longo prazo, o aspecto social e ambiental, analisando o ciclo de vida do produto ou serviço, buscando-se benefícios multidimensionais, tratando as atividades de CP como uma estratégia de governo em prol da sociedade e do meio ambiente.

Cumprase asseverar que, conforme Ferreira (2018), a delimitação dos critérios sustentáveis deve estar clara e precisa, em observância aos princípios da licitação pública e à finalidade da isonomia e vantajosidade, sob pena da desvirtuação ou não alcance do objeto pretendido. Portanto as fases de planejamento ou especificação merecem especial atenção do agente público, quanto à delimitação do objeto, modo de contratação e regras da contratação, levando a seleção da proposta que apresente o melhor valor para a AP.

2.5 Aspectos legais das Compras Públicas Sustentáveis: dificuldades verificadas

Após abordar a inserção dos critérios sustentáveis nos procedimentos de CP, cumpre tratar de alguns aspectos da previsão legal das CPS no Brasil.

Considerando a capacidade de influência da AP para a promoção do desenvolvimento sustentável, na condição de grande consumidor de bens e serviços diversos, atuando como verdadeiro agente indutor, normativo e regulador do desenvolvimento sustentável, conforme tratado no item 2.3 deste trabalho, no Brasil existe já existe arcabouço jurídico que orienta o estabelecimento dos critérios sustentáveis, conforme será demonstrado alhures.

Em atenção ao artigo 7º, inciso XI, da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, as aquisições e contratações da AP devem ter como prioridade produtos reciclados e recicláveis e bens, serviços e obras

que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis (BRASIL, 2010).

Em razão da dificuldade encontrada pelos agentes para definir quais seriam os critérios para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública, considerando ainda que a AP deve-se pautar pela previsto em lei (princípio da legalidade), em 05 de junho de 2012, foi editado o Decreto nº 7.746, que regulamenta o artigo 3º da Lei de Licitações e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na AP – CISAP. (BRASIL, 2012).

O artigo 2º e 3º do referido Decreto, define que os critérios e práticas sustentáveis devem estar previstos nos instrumentos convocatórios, na especificação técnica do objeto, nas obrigações da contratada ou em requisito previsto em lei especial, devidamente justificados nos autos, em atenção ao princípio da publicidade, garantindo que o caráter competitivo do certame seja preservado (BRASIL, 2012).

Em atenção ao 4º do Decreto nº 7.746/2012, são considerados critérios e práticas sustentáveis, entre outras:

Art. 4º Para os fins do disposto no art. 2º, são considerados critérios e práticas sustentáveis, entre outras:

I - baixo impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;

II – preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;

III – maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;

IV – maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;

V – maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;

VI - uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;

VII - origem sustentável dos recursos naturais utilizados nos bens, nos serviços e nas obras; e

VIII - utilização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros originários de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento. (BRASIL, 2012)

Observando os critérios acima transcritos, depreende-se que os critérios sustentáveis elencados no Decreto nº 7.746/2012 abordam os três pilares do desenvolvimento sustentável tratados no item 2.2 deste trabalho, quais sejam:

- **ambiental:** busca por produtos e serviços que causem baixo impacto sobre os recursos naturais, maior eficiência na utilização de recursos naturais, origem sustentável dos recursos naturais e utilização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros;

- **social:** busca por maior geração de empregos, visando preferencialmente a mão de obra local;
- **econômico:** preferência por materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local; busca por maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia, busca por maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra.

Além disso, o Decreto nº 7.746/2012 visa à seleção de produtos e serviços com baixo impacto ambiental sobre os recursos naturais, orientando à aquisição de materiais reciclados ou de origem local, que proporcionem maior eficiência na utilização dos recursos naturais e mão-de-obra local, com menor custo de manutenção e maior vida útil.

Outro importante instrumento legal que prevê especificações técnicas para a inclusão de critérios socioambientais nos processos de aquisição de bens e contratação de serviços e obras, a serem discriminados nos projetos básico ou executivo, visando à redução do impacto ambiental, está disposto no artigo 4º da Instrução Normativa nº 01/2010 – SLTI/MPOG, *in verbis*:

Art. 4º Nos termos do art. 12 da Lei nº 8.666, de 1993, as especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo, para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser elaborados visando à economia da manutenção e operacionalização da edificação, a redução do consumo de energia e água, bem como a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, tais como:

I – uso de equipamentos de climatização mecânica, ou de novas tecnologias de resfriamento do ar, que utilizem energia elétrica, apenas nos ambientes aonde for indispensável;

II – automação da iluminação do prédio, projeto de iluminação, interruptores, iluminação ambiental, iluminação tarefa, uso de sensores de presença;

III – uso exclusivo de lâmpadas fluorescentes compactas ou tubulares de alto rendimento e de luminárias eficientes;

IV – energia solar, ou outra energia limpa para aquecimento de água;

V – sistema de medição individualizado de consumo de água e energia;

VI – sistema de reuso de água e de tratamento de efluentes gerados;

VII – aproveitamento da água da chuva, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem a captação, transporte, armazenamento e seu aproveitamento;

VIII – utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizados e biodegradáveis, e que reduzam a necessidade de manutenção; e

IX – comprovação da origem da madeira a ser utilizada na execução da obra ou serviço.

§ 1º Deve ser priorizado o emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local para execução, conservação e operação das obras públicas.

§ 2º O Projeto de Gerenciamento de Resíduo de Construção Civil - PGRCC, nas condições determinadas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA,

através da Resolução nº 307, de 5 de julho de 2002, deverá ser estruturado em conformidade com o modelo especificado pelos órgãos competentes.

§ 3º Os instrumentos convocatórios e contratos de obras e serviços de engenharia deverão exigir o uso obrigatório de agregados reciclados nas obras contratadas, sempre que existir a oferta de agregados reciclados, capacidade de suprimento e custo inferior em relação aos agregados naturais, bem como o fiel cumprimento do PGRCC, sob pena de multa, estabelecendo, para efeitos de fiscalização, que todos os resíduos removidos deverão estar acompanhados de Controle de Transporte de Resíduos, em conformidade com as normas da Agência Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ABNT NBR nºs 15.112, 15.113, 15.114, 15.115 e 15.116, de 2004, disponibilizando campo específico na planilha de composição dos custos.

§ 4º No projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser observadas as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO e as normas ISO nº 14.000 da Organização Internacional para a Padronização (International Organization for Standardization).

§ 5º Quando a contratação envolver a utilização de bens e a empresa for detentora da norma ISO 14000, o instrumento convocatório, além de estabelecer diretrizes sobre a área de gestão ambiental dentro de empresas de bens, deverá exigir a comprovação de que o licitante adota práticas de desfazimento sustentável ou reciclagem dos bens que forem inservíveis para o processo de reutilização. (BRASIL, 2010)

Observa-se que as especificações técnicas transcritas acima tratam de boas práticas voltadas à proteção do meio ambiente, uso de energia limpa, consumo racional dos recursos naturais, uso de opções sustentáveis, aproveitamento de água da chuva, valorização da mão-de-obra local, gerenciamento de resíduos e disposição ambientalmente adequada, estímulo à reciclagem, que servem de orientação para o gestor público para elaboração dos critérios de seleção das propostas, sem delimitação precisa (BRASIL, 2010).

O Capítulo III da citada IN nº 01/2010-SLTI/MPOG, considerada o marco regulatório infralegal para as compras públicas sustentáveis, apresenta critérios genéricos de sustentabilidade a serem observados nas aquisições de bens e serviços no âmbito federal, *in verbis*:

Capítulo III

DOS BENS E SERVIÇOS

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando da aquisição de bens, poderão exigir os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental:

I – que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR – 15448-1 e 15448-2;

II – que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;

III – que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento; e

IV – que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifênil-polibromados (PBBs), éteres difênil-polibromados (PBDEs).

§ 1º A comprovação do disposto neste artigo poderá ser feita mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital.

§ 2º O edital poderá estabelecer que, selecionada a proposta, antes da assinatura do contrato, em caso de inexistência de certificação que ateste a adequação, o órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para verificar a adequação do produto às exigências do ato convocatório, correndo as despesas por conta da licitante selecionada. O edital ainda deve prever que, caso não se confirme a adequação do produto, a proposta selecionada será desclassificada.

Art. 6º Os editais para a contratação de serviços deverão prever que as empresas contratadas adotarão as seguintes práticas de sustentabilidade na execução dos serviços, quando couber:

I – use produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA;

II – adote medidas para evitar o desperdício de água tratada, conforme instituído no Decreto nº 48.138, de 8 de outubro de 2003;

III – Observe a Resolução CONAMA nº 20, de 7 de dezembro de 1994, quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruído no seu funcionamento;

IV – forneça aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços;

V - realize um programa interno de treinamento de seus empregados, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;

VI - realize a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, que será procedida pela coleta seletiva do papel para reciclagem, quando couber, nos termos da IN/MARE nº 6, de 3 de novembro de 1995 e do Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006;

VII – respeite as Normas Brasileiras – NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos; e

VIII – preveja a destinação ambiental adequada das pilhas e baterias usadas ou inservíveis, segundo disposto na Resolução CONAMA nº 257, de 30 de junho de 1999. Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede que os órgãos ou entidades contratantes estabeleçam, nos editais e contratos, a exigência de observância de outras práticas de sustentabilidade ambiental, desde que justificadamente.

Art. 7º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional deverão disponibilizar os bens considerados ociosos, e que não tenham previsão de utilização ou alienação, para doação a outros órgãos e entidades públicas de qualquer esfera da federação, respeitado o disposto no Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, e suas alterações, fazendo publicar a relação dos bens no fórum de que trata o art. 9º.

§ 1º Antes de iniciar um processo de aquisição, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional deverão verificar a disponibilidade e a vantagem de reutilização de bens, por meio de consulta ao fórum eletrônico de materiais ociosos.

§ 2º Os bens de informática e automação considerados ociosos deverão obedecer à política de inclusão digital do Governo Federal, conforme estabelecido em regulamentação específica. (BRASIL, 2010c)

Ocorre que, da análise legal dos artigos transcritos é possível verificar que não há clareza, objetividade quanto aos produtos e serviços sustentáveis que devem ser adquiridos pela AP, uma vez que os critérios ambientais estão baseados em conceito holístico, amplo de ciclo de vida, baseado na ação ambiental de um produto no tempo, através da análise dos impactos mais relevantes deste para o meio ambiente, avaliando os custos decorrentes da contratação, com o período de utilização e processo de descarte, em comparação com os produtos concorrentes (BIDERMAN *et al*, 2008, p. 64).

Ocorre que, segundo o Portal Catálogo Sustentável (GVces, 2012), em razão da limitação consistente no atual estágio de desenvolvimento tecnológico e econômico, a análise do ciclo de vida de alguns produtos ainda não é possível, dificultando a análise dos critérios de sustentabilidade, da extração da matéria prima até o descarte final.

Segundo Costa (2012), é necessário desenvolver as potencialidades da avaliação através do método do ciclo de vida, tornando-o mais completo, de forma a possibilitar mais subsídios à tomada de decisões pelo gestor, considerando a grande gama e variedade de produtos que são adquiridos cotidianamente pela AP e a insuficiência da estrutura da área de compras.

Conforme Santos; Barki (2011, p. 263), “Em linhas gerais, a grande dificuldade de aplicação da presente instrução normativa reside no fato de que a maioria de seus dispositivos depende de definição de critérios técnicos”, os quais dependem da análise do ciclo de vida, que por sua vez, em alguns casos fica prejudicado em razão da insuficiência de desenvolvimento tecnológico para análise do produto desde a extração de sua matéria prima até o descarte final.

Os critérios de sustentabilidade que se relacionam com a questão ambiental, apesar de possuírem regulamentação legal orientadora, encontram óbices em razão da dificuldade para se determinar o ciclo de vida de alguns bens e produtos, necessitando de maior aprimoramento tecnológico dessa ferramenta com o fito de possibilitar uma orientação mais precisa quanto à análise do impacto ambiental de alguns produtos ao longo do tempo (HEGENBERG, 2013).

3 MÉTODOS E TÉCNICAS DE PESQUISA

O estudo fará uso da revisão bibliográfica para elucidação do tema, dentro dos objetivos propostos. O desenvolvimento se dará através da pesquisa qualitativa, baseada no método de coleta de dados com caráter bibliográfico.

Nesse sentido, será realizado o levantamento bibliográfico sobre o tema Compras Públicas Sustentáveis, com o fim de tratar aspectos conceituais e legais, com enfoque no novo paradigma das CPS como instrumento de promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Será analisada a ação internacional em prol do desenvolvimento sustentável, a diferenciação entre desenvolvimento sustentável e sustentabilidade, a inserção dos critérios sustentáveis nos procedimentos de compras públicas e os aspectos legais das compras públicas sustentáveis no Brasil, tratando das dificuldades que serão verificadas a partir da revisão bibliográfica.

4 CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Esta pesquisa, realizada por meio de pesquisa bibliográfica, tem por objeto analisar as Compras Públicas Sustentáveis como instrumento de promoção do desenvolvimento nacional sustentável, analisando a ação internacional em prol do desenvolvimento sustentável, a conceituação e diferenciação de desenvolvimento sustentável e sustentabilidade, o novo paradigma das compras públicas sob o enfoque sustentável, a inserção dos critérios sustentáveis nos procedimentos de compras públicas e os aspectos legais das compras públicas sustentáveis no Brasil: dificuldades verificadas.

Acerca da ação internacional em prol do desenvolvimento sustentável, observou-se que os desastres naturais e as várias agendas internacionais contribuíram de forma significativa para a mudança gradual do paradigma em torno dos recursos naturais, que eram concebidos como ilimitados, até o fim do século XIX, e passam a ser compreendidos como finitos, necessitando da proteção ambiental para evitar o desequilíbrio ambiental e a escassez de alimentos para as presentes e futuras gerações.

Na Conferência de Estocolmo, ocorrida em 1972, foi elaborada a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, na qual foi estabelecido um padrão ético de desenvolvimento, fundamentado na melhoria da qualidade de vida populacional e tutela do meio ambiente (MAZZUOLI, 2008). Segundo Moraes Filho (2018), o evento ficou conhecido como marco histórico político-internacional na discussão dos problemas ecológicos, uma vez que inaugurou a discussão do progresso socioeconômico associado à necessidade de tutela ambiental. Observou-se também o uso da palavra ecodesenvolvimento, significando crescimento com gestão prudente, sob o ângulo ecológico, tanto dos meios quanto dos recursos.

Durante a PNUMA, ocorrida em 1987, foi publicado o *Relatório de Brundtland*, seguindo a mesma linha da Conferência de Estocolmo, substituindo a terminologia ecodesenvolvimento por **sustentabilidade**, este entendido como o progresso comprometido com as atuais e futuras gerações, com suas necessidades e aspirações. O relatório trouxe também o conceito de desenvolvimento sustentável, constituindo-se do tripé: atividade econômica, meio ambiente e bem-estar da sociedade, relacionados ao progresso financeiro (MACHADO; SANTOS; SOUZA, 2006); e, apresentou a equidade como ferramenta de

fomento a processos democráticos, através da participação da sociedade na tomada de decisões de forma a propiciar o progresso socioeconômico dos países. Segundo Brüseke (1998), o relatório recomendou a diminuição do consumo de energia proveniente de fontes não-renováveis, atrelado ao desenvolvimento de tecnologias renováveis.

Após vinte anos da realização da Conferência de Estocolmo, em 1992 ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD) no Rio de Janeiro, conhecida como Conferência do Rio de Janeiro, Rio 92, Cimeira do Verão, Eco 92, Cúpula da Terra. No encontro foi firmada a importância da construção de um diálogo harmônico entre desenvolvimento socioeconômico associado à utilização consciente dos recursos naturais, dentro da ótica da interdependência global e responsabilidade compartilhada entre os países, tendo a proteção ambiental como parte integrante do processo de desenvolvimento (MORAES FILHO, 2018).

Verificou-se que o documento denominado *Agenda 21 Global*, assinado na Rio 92, reflete o desejo das nações signatárias pela promoção do desenvolvimento sustentável, incorporando medidas para o desenvolvimento da governança ambiental mundial de forma interdisciplinar, voltadas à eficiência econômica, equilíbrio ambiental e justiça social, de forma a promover sociedades ecologicamente adequadas, associando o progresso econômico à preservação dos recursos naturais, abrangendo áreas como saneamento, assistência social, habitação, saúde, meio ambiente e educação. (SIRKIS, 1999)

Em 2015, na sede da ONU em Nova York, Estados Unidos da América, realizou-se a Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, na qual foi ressaltada a importância do desenvolvimento das políticas na esfera local para a melhoria do desempenho em âmbito global, visando o interesse da coletividade. Também foi elaborado o documento: *Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*, fixando 17 *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)*. Dentre eles, a questão da produção e consumo sustentáveis foi tratada na ODS 12.7, fixando como meta o alcance da gestão sustentável e uso eficiente dos recursos naturais até 2030, com a promoção de CPS, em atenção às políticas e prioridades nacionais (MORAES FILHO, 2018).

Acerca do conceito de desenvolvimento sustentável e sustentabilidade, observou-se que a expressão **sustentabilidade** é a qualidade daquilo que é sustentável, que auxilia, conserva, protege, apóia, cuida, mantém, defende, garante, fornece o necessário para a sobrevivência, renova. É conceito amplo e abrangente, podendo variar de acordo com os interesses, mas, neste trabalho, pode ser definido como a capacidade de reposição de recursos

naturais, de forma a sustentar a manutenção da biodiversidade por longo prazo (RUSCHEINSKY, 2003). Já o desenvolvimento sustentável, envolve a Trilogia de Desenvolvimento de Ignacy Sachs, concluindo que é aquele que proporciona progresso coletivo através da associação entre crescimento econômico e descentralização de riquezas, promovendo igualdade social, livre de qualquer forma de discriminação (critério includente), promove a manutenção da espécie humana com dignidade, preocupando-se com o presente e futuro das gerações e a proteção dos recursos essenciais (critério sustentável) e evita o colapso dos recursos produtivos e riquezas, através do racionamento do uso dos insumos, visando o equilíbrio entre o consumo e a produção (critério sustentado). Assim, verificou-se que a sustentabilidade é a capacidade de adaptação a mudanças endógenas ou exógenas, compreendidas a longo prazo, já o desenvolvimento sustentável é uma melhoria endógena das condições sociais, econômicas e ambientais, em constante alteração de forma a adequar-se às necessidades da população, concluindo que para alcançar a sustentabilidade é necessário que o desenvolvimento sustentável esteja presente nas práticas do mercado, da sociedade e do governo, de forma que as necessidades presentes sejam atendidas sem comprometer as futuras gerações, visando o equilíbrio produtivo e o progresso coletivo, deve haver responsabilidade social e compartilhamento de responsabilidade entre as nações, sob pena dos recursos essenciais entrarem em colapso, afetando a própria manutenção da espécie humana (SACHS, 2002).

Quanto ao novo paradigma das compras públicas, foram apresentados os dispositivos constitucionais acerca dos três pilares do desenvolvimento sustentável, abordados no item 2.2 deste trabalho, quais sejam: socialmente justo, economicamente viável e ambientalmente correto, fixando-os como objetivos a serem perseguidos pelo Estado Democrático de Direito, conferindo ao Estado brasileiro o papel de indutor e fomentador do desenvolvimento sustentável, visto o seu alto poder de compra e potencial poder de consumo, capaz de provocar transformações significativas nos processos produtivos e hábitos de consumo da sociedade, exercendo papel de regulador e indutor do desenvolvimento sustentável (BIDERMAN *et al.*, 2008).

Assim, observou-se que as CPS, ao introduzirem requisitos sustentáveis nas licitações públicas, contribuíram para a alteração do mercado de produção, ajustando as demandas previstas nos instrumentos convocatórios aos padrões internacionais de consumo, integrando critérios sustentáveis nos processos de compra e contratação dos agentes públicos,

possibilitando a redução de impactos ambientais e o equilíbrio do desenvolvimento nacional (BIDERMAN *et al.*, 2008).

Após 17 (dezesete) anos da publicação da Lei de Licitações, a Lei nº 12.349/2010 (BRASIL, 2010) conferiu às CP um novo paradigma, acrescentando o caráter sustentável às finalidades das aquisições públicas, pois, além da garantia da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a administração, **a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** deverá ser observado nos processos licitatórios, conforme disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93. Assim, o Estado assume o papel de agente indutor, normativo e regulador do desenvolvimento sustentável ao instituir as Compras Públicas Sustentáveis.

Observou-se que além dos aspectos socioambientais, da busca pela proposta mais vantajosa e isonômica, em atenção ao disposto no *caput*, do artigo 3º, da Lei de Licitações, as CPS também devem atender aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo da proposta (BRASIL, 1993). Ainda, verificou-se que os critérios sustentáveis, segundo o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis, consistem na redução do consumo, análise do ciclo de vida do produto (produção, distribuição, uso e disposição) para determinar a vantajosidade econômica da oferta; estímulo para que os fornecedores assimilem a necessidade premente de oferecer ao mercado, cada vez mais, obras, produtos e serviços sustentáveis, até que esta nova realidade passe a representar regra geral e não exceção no mercado brasileiro; fomento da inovação, tanto na criação de produtos com menor impacto ambiental negativo, quanto no uso racional destes produtos, minimizando a poluição e a pressão sobre os recursos naturais (BRASIL, 2016)..

Desse modo, concluiu-se que, considerando que a finalidade das CPS é a observância do princípio da isonomia, a escolha da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento sustentável, a proposta mais sustentável não deve prevalecer sobre a mais vantajosa ou a mais isonômica, mas os três critérios devem ser observados conjuntamente na escolha da AP, de forma equânime.

Quanto à inserção dos critérios sustentáveis nos procedimentos de Compras Públicas, verificou-se que estes deve estar presente em todas as etapas do processo de CPS, de forma a propiciar a seleção da proposta que melhor atenda à finalidade das compras públicas. Já a segunda fase cuida da garantia que o produto observe os termos do contrato e do edital de licitação.

Observou-se que a seleção da melhor proposta, nas CPS, não está ligada somente ao critério econômico, do “melhor preço”, mas, após a mudança de paradigma das CPS, passou-se à técnica do “melhor valor”, que considera além do custo econômico, a longo prazo, o aspecto social e ambiental, analisando o ciclo de vida do produto ou serviço, buscando-se benefícios multidimensionais, tratando as atividades de CP como uma estratégia de governo em prol da sociedade e do meio ambiente, devendo haver delimitação dos critérios sustentáveis deve estar clara e precisa, em observância aos princípios da licitação pública e à finalidade da isonomia e vantajosidade, sob pena da desvirtuação ou não alcance do objeto pretendido. Portanto as fases de planejamento ou especificação merecem especial atenção do agente público, quanto à delimitação do objeto, modo de contratação e regras da contratação, levando a seleção da proposta que apresente o melhor valor para a AP.

Tratou-se dos aspectos da previsão legal das CPS no Brasil, abordando a PNRS e a prioridade pela aquisição de produtos reciclados e recicláveis e bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis (BRASIL, 2010), a questão da dificuldade encontrada pelos agentes para definir quais seriam os critérios para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública, considerando ainda que a AP deve-se pautar pela previsto em lei (princípio da legalidade), abordou-se que os critérios e práticas sustentáveis devem estar previstos nos instrumentos convocatórios, na especificação técnica do objeto, nas obrigações da contratada ou em requisito previsto em lei especial, devidamente justificados nos autos, em atenção ao princípio da publicidade, garantindo que o caráter competitivo do certame seja preservado (BRASIL, 2012).

Ao fim, verificou-se que não há clareza, objetividade quanto aos produtos e serviços sustentáveis que devem ser adquiridos pela AP, uma vez que os critérios ambientais estão baseados em conceito holístico, amplo de ciclo de vida, baseado na ação ambiental de um produto no tempo, através da análise dos impactos mais relevantes deste para o meio ambiente, avaliando os custos decorrentes da contratação, com o período de utilização e processo de descarte, em comparação com os produtos concorrentes (BIDERMAN *et al*, 2008, p. 64). Outra limitação consiste no atual estágio de desenvolvimento tecnológico e econômico que dificulta a análise do ciclo de vida de alguns produtos, prejudicando a análise dos critérios de sustentabilidade, da extração da matéria prima até o descarte final.

Assim, sugere-se que seja desenvolvidas as potencialidades da avaliação através do método do ciclo de vida, tornando-o mais completo, de forma a possibilitar mais subsídios à

tomada de decisões pelo gestor, considerando a grande gama e variedade de produtos que são adquiridos cotidianamente pela AP e a insuficiência da estrutura da área de compras, bem como é necessário melhorar a regulamentação legal em torno dos critérios sustentáveis, sob pena de não se conseguir alcançar a equanimidade entre as finalidades das CPS e a observância do princípio da legalidade, pelo qual a AP só pode realizar o que está previsto em lei e não pode inserir critérios que limitem o caráter competitivo da demanda sem expressa previsão legal, como ocorre com a inserção de critérios sustentáveis.

REFERÊNCIA

BALERA, Wagner. **Declaração sobre o direito ao desenvolvimento anotada**. Curitiba: Juruá, 2015.

BARKI, Teresa Villac Pinheiro. **Direito internacional ambiental como fundamento jurídico para as licitações sustentáveis no Brasil**. In: Santos, Murillo Giordan; Barki, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). *Licitações e Contratações Públicas Sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

BIDERMAN, Raquel; MACEDO, Laura Silvia Valente de; MONZONI, Mario; MAZON, Rubens. **Guia de Compras Públicas Sustentáveis - Uso do Poder de Compra do Governo para a Promoção do Desenvolvimento Sustentável**. 2. ed., Rio de Janeiro: FGV, 2008. Disponível em: <<http://www.gvces.com.br/arquivos/36/Guia-de-compraspublicassustentaveis.pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2019.

BRÜSEKE, Franz Josef. O problema do desenvolvimento sustentável. In: CAVALCANTI, Clóvis (Org.). **Desenvolvimento e natureza: estudos para uma sociedade sustentável**. São Paulo: Cortez, 1998, p. 29-40.

Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso futuro comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 35, n. 138, p. 39-48, abr./jun. 1998.

COSTA, Carlos Eduardo Lustosa da. As licitações sustentáveis na ótica do controle externo. **Interesse Público – IP**, Belo Horizonte, ano 14, n. 71, jan./fev. 2012. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=77813>. Acesso em: 20 mar. 2019.

COUTO, Hugo Leonnardo Gomides do. **Compras Públicas Sustentáveis: A Influência do Cenário de Consumo sobre as Preferências de Gestores de Compras Governamentais**. Universidade Federal de Goiás, Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais, Goiânia, 2015.

DECLARAÇÃO do Rio de Janeiro. **Revista Estudos Avançados**, São Paulo, v. 6, n. 15, p. 153-159, maio/ago. 1992.

DEFRA, *Department for Environment, Food and Rural Affairs*. **Procuring the Future: Sustainable Procurement National Action Plan: Recommendations from the Sustainable Procurement Task Force, U.K.** 2006. Disponível em: <<http://www.defra.gov.uk/publications/files/pb11710-procuring-the-future-060607.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2014.

DOVERS, S. R.; HADMER, J. W. **Uncertainty, sustainability and change**. *Global Environmental Change*, 1992. p. 262-276.

ELKINGTON, John. **Sustentabilidade, canibais com garfo e faca**. Edição histórica de 12 anos. São Paulo: M. Books do Brasil, 2012.

FERREIRA, Cláudio Márcio Dias. **Desafios para a implementação de compras públicas sustentáveis no Instituto Federal do Norte de Minas Gerais**. Universidade Federal da Bahia, Escola de Administração, Salvador, 2018.

FLEURI, Reinaldo Matias. **Sustentabilidade: desafios para a educação científica e tecnológica**. Revista Em aberto. Brasília: INEP-Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. v. 27, n. 91, 2014. p. 21-40.

GUIMARÃES, Roberto Pereira; FONTOURA, Yuna Souza dos Reis da. **Rio +20 ou Rio -20: Crônica de um fracasso anunciado**. Revista Ambiente & Sociedade, São Paulo, v.15, n.3, p.19-39, set./dez. 2012.

GVces, Centro de Estudos sobre Sustentabilidade da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo. **Catálogo Sustentável**. Disponível em: <http://www.catalogosustentavel.com.br/>. Acesso em: 20 mar. 2019.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade - Direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

HEGENBERG, Juliana Trianoski. **As compras públicas sustentáveis no Brasil: um estudo nas universidades federais**. Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Programa de Pós-graduação em Planejamento e Governança Pública, Curitiba, 2013.

_____. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. **Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências**. 1993. Diário Oficial da União. Brasília/DF, Seção 1, p. 8269, 22 de junho de 1993. (BRASIL, 1993)

_____. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. **Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110520.htm>. Acesso em: 05 mar. 2019. (BRASIL, 2002).

_____. Decreto Federal nº 5.504, de 05 de agosto de 2005. **Estabelece a exigência de utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para entes públicos ou privados, nas contratações de bens e serviços comuns**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5504.htm>. Acesso em: 03 mar. 2019. (BRASIL, 2005)

_____. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5

de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm>. Acesso em: 20 mar. 2019.

_____. Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010. **Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12305.htm>. Acesso em: 20 mar. 2019.

_____. Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010. **Altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, incluindo o Desenvolvimento Nacional Sustentável como um das finalidades da licitação, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12349.htm>. Acesso em 20 mar. 2019.

_____. Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012. **Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7746.htm>. Acesso em: 20 mar. 2019.

_____. Advocacia-Geral da União (AGU). Consultoria-Geral da União. **Guia Nacional de Licitações Sustentáveis.** Brasília: AGU, 2016. Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/33743202>>. Acesso em: 14 mar. 2019. (BRASIL, 2016)

_____. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010. Brasília, 2010c. Disponível em: <<file:///C:/Users/Vitoria/Downloads/INSTRUCAO%20NORMATIVA%20N.%2001%20de%202010%20-%20Compras%20Sustentav.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

ICLEI. Manual Procura+ **Um Guia para Implementação de Compras Públicas Sustentáveis.** 3ª ed. São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/acesorapido/acoes/viver-direito/manuais/manual-compras-sustentaveis-iclei>>. Acesso em: 02 jan.2019.

JACOBI, Pedro Roberto. **Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade.** Revista Cadernos de Pesquisa, São Paulo, n. 118, p. 189-205, mar. 2003.

MACHADO, Carlos Borges; SANTOS, Solidia Elizabeth dos; SOUZA, Tânia Cristina de. A sustentabilidade ambiental em questão. In: SILVA, Christian Luiz da (Org.). **Desenvolvimento sustentável: um modelo analítico, integrado e adaptativo.** Petrópolis: Vozes, 2006. p. 123-134.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente.** Argumenta: Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro (FUNDINOPI), Jacarezinho, v. 9, n. 9, p. 159-186, jul./dez. 2008.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Cartilha da Agenda Ambiental na Administração Pública**. 5. ed. rev. e atual. Brasília, 2009. p. 47. Disponível em: [www.mma.gov.br/images/arquivo/80063/cartilha%20completa%20A3P_.pdf]. Acesso em: 01.10.2019.

MONTIBELLER FILHO, Gilberto. **Ecodesenvolvimento e desenvolvimento sustentável: conceitos e princípios**. Revista Textos de Economia, Florianópolis, v. 4, n. 1, p. 131-142, jan./dez. 1993.

MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. **Licitações sustentáveis: os parâmetros do desenvolvimento nacional e o controle das compras públicas verdes**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.

MUELLER, C. C. **Economia ambiental na perspectiva do mundo industrializado: uma avaliação da economia ambiental neoclássica**. Estudos Econômicos, São Paulo, v. 26, n. 2, maio/ago. 1996.

ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT – OECD. **Greener Public Purchasing: Issues and Practical Solutions**. Paris: OECD Publications, 2000.

PEREIRA JUNIOR; José Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. **Políticas públicas nas licitações e contratações administrativas**. 2. ed. Forum, 2012.

RIBEIRO, Wagner Costa. O Brasil e a Rio +10. **Revista do Departamento de Geografia (RDG)**, São Paulo, n. 15, p. 37-44, jan./dez. 2002.

RUSCHEINSKY, Aloísio. **No conflito das interpretações: o enredo da sustentabilidade**. Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental (REMEA), Rio Grande, v. 10, p. 39-50, jan./jun. 2003.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento: includente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro. Comentários à Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 1, de 19 de janeiro de 2010. In: Santos, Murillo Giordan; Barki, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 249-264.

SANTOS, Murillo Giordan. **Poder Normativo nas Licitações Sustentáveis**. In: SANTOS, M. G.; VILLAC, T. Licitações e Contratações Públicas Sustentáveis. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 157-181.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SIRKIS, Alfredo. **Ecologia urbana e poder local**. Rio de Janeiro: Fundação Movimento Ondazul, 1999.

UNITED NATIONS. **Reporto of the World Summit on Sustainable Development – Johannesburg, South Africa, 26 August-4 September, 2002.** 167 p.

VEIGA, José E. **Desenvolvimento Sustentável: o desafio do século XXI.** Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

VILLARROEL, Larissa Carolina Loureiro. **O Estado vai às compras: potencialidades das compras públicas sustentáveis no Brasil.** Revista de Políticas Públicas e Gestão governamental. V.14, nº01 JAN/JUN 2015. Disponível em: <https://www.academia.edu/11944952/O_Estado_vai_%C3%A0s_compras_potencialidades_das_compras_p%C3%ABlicas_sustent%C3%A1veis_no_Brasil>. Acesso em: 01 mar. 2019.

WALKER, H.; BRAMMER, S. The relationship between sustainable procurement and e-procurement in the public sector. **International Journal of Production Economics**, v. 140, n. 1, p. 256–268, 2012.

1. IDENTIFICAÇÃO:

Autor: Sara Raquel Medeiros Zica Nogueira		
RG: 4754215 PCGO	CPF:00505727170	E-mail: sararaquel.medeiros@gmail.com
Telefone:	Celular: (62) 999030111	Data de apresentação: 27/04/2019
Título: Compras Públicas Sustentáveis: instrumento de promoção do desenvolvimento nacional sustentável		
Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável. Compras Públicas Sustentáveis. Critérios Sustentáveis.		
Curso: Especialização em Gestão Pública Municipal		Departamento: Administração
Tipo: () Graduação - Licenciatura () Graduação - Bacharelado () Graduação - Dupla Habilitação (X) Especialização		Orientador: Bruno Alexandre Braga

2. INFORMAÇÃO DE ACESSO AO DOCUMENTO:

Liberação para publicação: (x) Total () Parcial ^{1,2,3,4}
Em caso de publicação parcial, especifique os capítulos a serem retidos:
Observações: ¹ É imprescindível o envio do arquivo em formato digital da <u>monografia completa</u> , mesmo em se tratando de publicação parcial. ² A solicitação de publicação parcial deve ser feita mediante <u>justificativa</u> lícita e assinada pelo orientador do trabalho , que deve ser entregue juntamente com o termo de autorização. ³ A restrição poderá ser mantida por até um ano a partir da data de autorização da publicação. Para a extensão desse prazo deve ser solicitada novamente junto à UnB-BCE. ⁴ O resumo e os metadados ficarão sempre disponibilizados.

3. LICENÇA:

DECLARAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO NÃO-EXCLUSIVA
O referido autor: a) Declara que o documento entregue é seu trabalho original, e que detém o direito de conceder os direitos contidos nesta licença. Declara também que a entrega do documento não infringe, tanto quanto lhe é possível saber, os direitos de qualquer outra pessoa ou entidade. b) Se o documento entregue contém material do qual não detém os direitos de autor, declara que obteve autorização do detentor dos direitos de autor para conceder à Universidade de Brasília os direitos requeridos por esta licença, e que esse material cujos direitos são de terceiros está claramente identificado e reconhecido no texto ou conteúdo do documento entregue. Se o documento entregue é baseado em trabalho financiado ou apoiado por outra instituição que não a Universidade de Brasília, declara que cumpriram quaisquer obrigações exigidas pelo respectivo contrato ou acordo.
LICENÇA DE DIREITO AUTORMAL
Na qualidade de titular dos direitos de autor da publicação, autorizo a Biblioteca Digital de Monografias (BDM) da Universidade de Brasília a disponibilizar meu trabalho de conclusão de curso por meio do sítio bdm.unb.br, com as seguintes condições: disponível sob Licença Creative Commons 4.0 International, que permite copiar, distribuir e transmitir o trabalho, desde que seja citado o autor e licenciante. Não permite o uso para fins comerciais nem a adaptação desta. A obra continua protegida por Direito Autoral e/ou por outras leis aplicáveis. Qualquer uso da obra que não o autorizado sob esta licença ou pela legislação autoral é proibido. Caso o autor opte por outra forma de licença, pedimos que entre em contato com o Setor de Gerenciamento da Informação Digital (GID) da Biblioteca Central da UnB, no telefone 3107-2687.

Goianésia/GO, 04 de maio de 2019.


Assinatura do Autor